



PROCESSO Nº : 12.666-7/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA
UNIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELO
INTERESSADO(A) : ELIZABETH RIBEIRO PINHEIROS
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.949/2014

EMENTA:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, de **aposentadoria por invalidez, com proventos integrais**, com base na última remuneração, concedida à **Sra. Elizabeth Ribeiro Pinheiros**, representada legalmente pelo seu curador, Sr. Sérgio Luis Pinheiro da Costa, efetiva, no cargo de Apoio Administrativo Educacional Não Profissionalizado, Classe e Nível B-02, 30 horas semanais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que as impropriedades detectadas foram corrigidas pelo gestor.



Quanto à tempestividade no envio dos documentos, verifica-se que deu-se fora do prazo, uma vez que a publicação do ato ora em comento ocorreu em 18/02/2013, sendo enviado ao Tribunal de Contas apenas em 13/05/2013. Contudo, ressalta-se que os processos de aposentadoria intempestivos serão objeto de análise por meio de Representação Interna própria para tal fim.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

A Emenda Constitucional nº 70/2012 adicionou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 40/2003, *in verbis*:

*Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados **com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, **não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§***



3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, **observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.** (grifo nosso)*

Alude-se do dispositivo acima que a Emenda Constitucional nº 70/2012 modificou a base de cálculo e de reajustamento dos proventos das aposentadorias por invalidez concedidos ou a conceder aos servidores que ingressaram no cargo até 31/12/2003, e que se incapacitaram depois dessa data.

Os proventos de aposentadoria por invalidez desse grupo de servidores, quando integrais, corresponderão ao valor da remuneração do cargo na data da concessão da aposentadoria e, se proporcionais, terão o percentual correspondente ao tempo de contribuição aplicado sobre essa remuneração.

Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do ato, sob pena de responsabilização pessoal.

Pois bem, no vertente caso, à luz do parecer técnico, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante aos dispositivos que regulam a matéria.

Por fim, ressalta-se que a irregularidade referente à intempestividade no envio das informações do presente autos será apreciada em processo de Representação Interna própria.



III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **registro do Ato nº 11.935/2013**, conferido à **Sra. Elizabeth Ribeiro Pinheiros**, representada legalmente pelo seu curador, Sr. Sérgio Luis Pinheiro da Costa, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais;

b) pela **abertura de Representação de Natureza Interna** para apuração da intempestividade no envio dos documentos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 03 de dezembro de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012